



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1394/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8369/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: Indica ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma garantindo ao servidor do Quadro de Profissionais da Educação Pública Municipal o auxílio alimentação

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Yuri Mouro, no qual indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma garantindo ao servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal o auxílio alimentação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis; vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:**

a. opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;
- 6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;
- 7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

8. – orientar os trabalhadores;

b. proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

- 1 – regime jurídico e planos de carreira;
- 2 – direitos, vantagens e deveres;
- 3 – previdência e assistência social;
- 4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

**II - VOTO:**

A Indicação Legislativa em tela tem por objetivo garantir ao servidor do Quadro de Profissionais da Educação Pública Municipal o auxílio alimentação assegurado pelo art. 97 da Lei municipal nº 6.946/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis), aplicada subsidiariamente à Lei municipal nº 6.870/2011 (Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis) nos termos do parágrafo único do artigo 1º desta.

Justifica o Autor que “este mandato popular, sempre preocupado e atento com a pauta da Educação Pública, tem recebido de colegas professores, por intermédio ora do gabinete e ora da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos a qual este vereador preside, questionamentos quanto a garantia, aos servidores da educação, do direito ao auxílio alimentação.

O art. 30 da Lei municipal nº 6.870/2011 (Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis) dispõe que a remuneração do servidor da Educação é composta pelo vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Já o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.870/2011 preconiza que as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Petrópolis, aprovado pela Lei nº 6.946/2012, aplicam-se aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, subsidiariamente.

Destarte, havendo omissão da Lei municipal nº 6.870/2011 acerca do auxílio alimentação, aplica-se, subsidiariamente, a previsão do art. 97 da Lei nº 6946/2012”.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

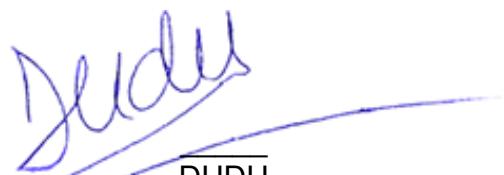
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

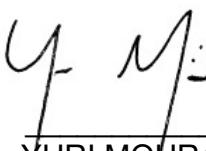
Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vice - Presidente) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 11 de Novembro de 2021

  
DUDU  
Presidente

  
YURI MOURA  
Vice - Presidente

  
DR. MAURO PERALTA  
Vice - Presidente